



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001512/2003-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.936 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO COM OBJETIVO MERAMENTE INFRINGENTE.

Não se admite Embargos que não tenham comprovado a existência de omissão e contradição, por não estarem presentes os requisitos do artigo 65, do RICARF. Verifica-se, pois, o objetivo de conferir efeitos meramente infringentes sobre a decisão embargada, o que não se pode permitir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Embargos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos apresentados contra acórdão de Recurso Voluntário (fls. 444 e seguintes) contra decisão da 2ª Turma, da DRJ/RPO, que considerou improcedentes as razões da Recorrente contra Despacho Decisório que não reconheceu o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI no período 1º trimestre de 2003, decorrente da aquisição de insumos isentos do imposto, pois decorrentes de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus.

Diante do cálculo do crédito presumido sobre produtos isentos, a RFB emitiu despacho decisório glosando tais valores, em razão de suposta ausência de previsão legal para tal apropriação, razão pela qual a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o direito ao crédito está garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, e portanto:

A teor do art. 11 da Lei nº 9.779/99, os créditos de IPI acumulados em razão da aquisição de insumos utilizados na produção de bens, cuja saída seja isenta ou tributada à alíquota de 0%, e que não puderem ser utilizados para abater o imposto devido na saída de outros produtos, podem ser compensados com os demais tributos administrados pela Receita Federal devidos pela pessoa jurídica.

Diante da redação desse artigo, conclui-se que a legislação possibilitou que os saldos credores de IPI acumulados pelos contribuintes fossem compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sendo assim, basta que o crédito apropriado pelos contribuintes seja legítimo, ou seja, possa ser apropriado em atendimento à sistemática não-cumulativa, para que seja objeto de pedido de compensação, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelos dispositivos da IN 600/2005.

Requer ainda, a inclusão da Taxa SELIC sobre os valores pleiteados.

Sobreveio Acórdão 14-36.198 (fls 378 e seguintes), exarado pela 2ª Turma, da DRJ/RPO, através do qual foi mantido o despacho decisório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC.
POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

O recurso foi julgado por essa turma em 25.07.2017, sob a relatoria do ex-conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, vencido por maioria, ocasião que o voto vencedor coube ao também ex-conselheiro Robson José Bayerl.

O acórdão restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE
MATÉRIAPRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS
ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO DE CRÉDITO.
INEXISTÊNCIA.

A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos

Industrializados IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições isentas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mesmo que oriundas da Zona Franca de Manaus, não garantem crédito de IPI, por ausência de previsão legal específica.

Na conclusão de seu voto, o relator propôs o provimento ao Recurso Voluntário no sentido de “(i) *deferir o pedido de ressarcimento formulado, diante do*

reconhecimento do direito de crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, homologando-se as compensações correspondentes; e (ii) corrigir pela SELIC exclusivamente valores relativos ao pedido de ressarcimento (não se aplicando, portanto, ao valores objeto de pedido de compensação), da data de protocolo do ressarcimento até o efetivo pagamento.”

O relator restou vencido parcialmente no que tange à possibilidade de apropriação de créditos de IPI oriundos de aquisições de ME, MI e MP provenientes da Zona Franca de Manaus, de que o voto vencedor sobre essa matéria concluiu que:

Por esse motivo, compartilho a mesma perspectiva do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, citado pelo i. Relator, segundo o qual, mesmo tomando o art. 43, § 2º da CF/88 como lastro constitucional para as vantagens fiscais atribuídas à ZFM, de modo a pretensamente afastar o art. 153, § 3º e sua regulação ordinária do princípio da não-cumulatividade, o seu texto prevê tão-somente que os incentivos regionais compreenderão, dentre outros, isenções, reduções ou diferimento de tributos, nada mencionando sobre créditos presumidos ou fictos.

Note-se que a própria dicção do sobredito artigo, consubstanciado na expressão “dentre outros”, conduziria à possibilidade de criação do indigitado direito de crédito, ao estabelecer que os incentivos regionais não se limitam àqueles catalogados, todavia é mister do legislador ordinário a sua implementação, não do julgador administrativo.

Em apertada síntese: a apropriação de créditos pelas aquisições isentas de insumos da Zona Franca de Manaus carece de respaldo legal, devendo ser mantida a glosa realizada pelas autoridades fiscais.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, em razão do não reconhecimento do direito de creditamento de IPI por aquisições isentas, mesmo que originárias da Zona Franca de Manaus – ZFM.

O contribuinte apresentou Embargos alegando que teria havido:

- i. OMISSÃO quanto à atualização pela taxa SELIC do saldo credor de IPI deferido;
- ii. CONTRADIÇÃO quanto ao voto vencido, que admitiu a atualização do saldo credor de IPI pela taxa SELIC, aos casos relativos ao pedido de ressarcimento, mas não aos decorrentes de pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Os embargos são tempestivos: o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado no dia 16/10/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - à fl. 586, e apresentou seus embargos de declaração em 20/10/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 587.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Como se aduz do relatório acima, os embargos foram opostos com o objetivo de sanar dois supostos vícios do acórdão exarado em julho de 2017, quais sejam a de que teria havido:

- i. OMISSÃO quanto à atualização pela taxa SELIC do saldo credor de IPI deferido;
- ii. CONTRADIÇÃO quanto ao voto vencido, que admitiu a atualização do saldo credor de IPI pela taxa SELIC, aos casos relativos ao pedido de ressarcimento, mas não aos decorrentes de pedidos de compensação.

Quanto à omissão suscitada, não há como se sustentar.

Uma análise atenta ao próprio voto vencedor é capaz de perceber que o único o tema que foi objeto de discordância no colegiado foi a (im)possibilidade de apropriação de créditos sobre as aquisições provenientes da Zona Franca de Manaus, não havendo dissonância na turma quanto à possibilidade de aplicação da SELIC aos pedidos de ressarcimento que porventura restaram admitidos pela aplicação do acórdão proferido.

Diante disso, não há como acolher os Embargos nesse particular.

Quanto à contradição alegada, o argumento trazido pela Embargante é absolutamente superficial ao afirmar que existiria contradição pelo fato de o relator, em seu voto vencido citar a hipótese de compensação e, na sua conclusão, conceder o direito à aplicação da SELIC sobre aos casos de ressarcimento, Vejamos:

Deveras, o voto vencido do Acórdão embargado com o devido acerto concluiu que “se a aplicação da SELIC aos pedidos de ressarcimento de IPI já tivesse fundamento no princípio da isonomia e no que veda o enriquecimento sem causa, a própria remissão do artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 às normas que tratam de restituição e compensação seria fundamento legal suficiente ao seu reconhecimento”.

Contudo, em sua conclusão, o voto vencido faz uma ressalva à atualização do saldo credor de IPI pela taxa SELIC, determinando que esta se destina apenas aos valores relativos ao pedido de ressarcimento, não se aplicando aos valores objeto de pedido de compensação.

Ora, não subsiste qualquer contradição nessa passagem do voto vencido. O relator apenas mencionou que o artigo 11, da Lei Federal 9.779/1999 sujeitava-se às normas que regem a compensação e o ressarcimento, sem, em nenhum, fazer qualquer juízo de valor sobre a possibilidade de se aplicar a SELIC aos casos de compensação. Ao contrário, o voto foi explícito, do início ao fim sobre a sujeição dos juros compensatórios estritamente ao caso de ressarcimento.

Parece-me que o Embargante, deseja, invocando essa obscura contradição – desprovida de fundamento lógico-linguístico – unicamente a reforma da decisão regular desse Colegiado, hipótese que não se admite.

Pelo exposto, inexistentes os pressupostos do artigo 65, do RICARF, é de se rejeitar os Embargos.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10860.001512/2003-78
Acórdão n.º **3401-005.936**

S3-C4T1
Fl. 634
